



**AO DOUTO JUÍZO DA 26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0004549-98.2019.8.16.0185

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS  
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial neste processo de Recuperação  
Judicial, em que é Recuperanda a empresa **CASAALTA CONSTRUÇÕES  
LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e  
requerer o que segue.

Considerando a necessidade de complementação das informações  
constante da petição de mov. 32.846, bem como a manifestação desta  
Administradora Judicial acerca da possibilidade de encerramento da presente  
recuperação judicial, conforme determinado por este d. Juízo na r. decisão de  
mov. 32.045, item 50, esta Peticionária passa a se manifestar a seguir.





## I - MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR À PETIÇÃO DE MOV.

**32.846**

Por meio da petição de mov. 32.846, a Administradora Judicial informou que a Recuperanda cumpriu parcialmente a decisão de mov. 32.045, item 11, pois deixou de apresentar manifestação quanto a vários itens determinados pelo Juízo.

Realizando o cotejo com a manifestação apresentada, vê-se que a Recuperanda não se pronunciou expressamente sobre as petições/ofícios protocolados nos movs. 31.145, 31.255, 31.345, 31.362, 31.365, 31.366, 31.371, 31.889, 31.900, 31.903, 31.907, 31.909, 31.958, 31.959, 32.004, 32.008, 32.016, 32.019, 32.035 e 32.039, bem como quanto aos ofícios juntados nos movs. 31.961 e 32.034. Diante disso, pugnou pela renovação de sua intimação, para que, posteriormente, apresente manifestação a esse respeito.

Ainda, anota que, embora a Recuperanda não tenha se manifestado expressamente quanto às alegações dos credores ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA, DIOMIRO RIBEIRO DE QUEIROZ, JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO, JULIO CESAR DE GODOI, LEONARDO MACHADO DA SILVA, MARINALDO PAULO BEZERRA, RAFAEL LUCAS GODOI, RODRIGO DE SOUZA PIRES, VALMIRO SOARES DA SILVA e WERICK ADRIEL DAMACENO REBOLHO (todos manifestantes do mov. 31.177); CLAUDEMIR ALVES PEREIRA (mov. 31.274), FERNANDO JOÃO REINALDO PEIXOTO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIS E ELÉTRICO ME (mov. 31.345), ANTONIO ESTEVAM DE SOUZA NETO (mov. 31.368), BRAZ GILBERTO DE





OLIVEIRA (mov. 31.369), JOSE CLOVIS RODRIGUES FERNANDES (mov. 31.370), DAVID HENRIQUE GERMANO PEREIRA (mov. 31.940), JOÃO CARLOS ANTUNES, JAIME DE ALENCAR MAI, DOUGLAS BERVING COLETO, IRINEU RAMOS ANTUNES e LUIS CARLOS COLETO (mov. 31.321 e 32022) e LUIS AFONSO MACIEL GUGELMIN, apresentou nos autos os respectivos comprovantes de pagamento, conforme indicado na planilha apresentada no mov. 32.196, pelo que esta Administradora Judicial manifesta ciência.

Destaque-se que, em relação às manifestações de mov. 31.177 e 31.274, a Recuperanda não se manifestou sobre todos os postulantes, pelo que também se aguarda esclarecimento quanto aos demais.

Dito isso, a fim de bem atender ao determinado pela MM. Magistrada, na r. decisão de mov. 32.045, esta Profissional passa à análise individualizada de cada uma das manifestações **já respondidas** pela Recuperanda.

***i.* MOV. 31.157 - MELQUEZ JOSÉ CÂNDIDO GOMES E MOV. 31.188 - FERNANDO RAIMUNDO DA SILVA E BENEDITO ALVES BRANCO**

No mov. 31.157, o credor MELQUEZ JOSÉ CÂNDIDO GOMES informou seus dados bancários pretendendo viabilizar o pagamento, conforme o plano. Já no mov. 31.188, os credores FERNANDO RAIMUNDO DA SILVA e BENEDITO ALVES BRANCO pleitearam a inclusão de seus créditos no QGC de acordo com as decisões devidas em incidentes de impugnação.





Em resposta, a Recuperanda informou que *“não haviam informado os seus dados bancários diretamente à Recuperanda, por meio de comunicação eletrônica, conforme prevê a Cláusula 4.8.3 do Plano, para efeito de pagamento dos seus créditos”* e que a inclusão de novos valores deve ser requerida *“por meio próprio, qual seja a apresentação de impugnação/habilitação de crédito retardatária nos termos do art. 10 da LRF.”*

Assim, a Administradora Judicial esclarece que, de fato, os dados bancários para fins de recebimento do crédito listado, deverão ser enviados diretamente à Recuperanda, por meio do endereço eletrônico **rj@casaalta.com.br**, nos termos da Cláusula 4.8.3 do Plano de Recuperação Judicial.

Outrossim, informa que os valores devidos aos credores MELQUEZ e FERNANDO estão devidamente listados no QGC apresentado no mov. 32310, enquanto que a ratificação do crédito de BENEDITO, como apontado pela Recuperanda, deve ser objeto de incidente próprio de impugnação, a fim de que se respeite o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos artigos 8º e 10 da Lei 11.101/2005.

Ainda, a respeito do crédito reconhecido no incidente 0003934-40.2021.8.16.0185, em favor da empresa SUED SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA. EPP, questionado na petição de Melquez, informa já estar devidamente retificado no quadro de credores apresentado.

## **ii. MOV. 31.340 - HELENA WENZEL VANZO**

No mov. 31.340, a peticionante informou ser viúva de WAMBERTO PASCOAL VANZO, credor da CASAALTA, requerendo, assim, a sua





substituição como credora, e o pagamento do crédito alimentar a ela e aos filhos, que devem ser divididos conforme a lei.

Intimada, a CASAALTA não apresentou oposição ao pedido. No mesmo sentido, esta Administradora Judicial, considerando o crédito listado em nome de Wamberto Pascoal Vanzo<sup>1</sup>, bem como as disposições legais aplicáveis, notadamente os arts. 110 e seguintes do CPC, e os documentos regularmente apresentados, **não se opõe à sucessão pretendida**. Informa, assim, que providenciará as devidas anotações na relação de credores da devedora.

**iii. MOV. 31.908 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - FUNDO MB:**

No mov. 31.908, o Fundo informou a cessão de seus créditos à empresa PATEO BAURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e requereu a substituição processual respectiva, com o que concordou a Recuperanda.

Não tendo sido identificada qualquer irregularidade na cessão noticiada, esta Peticionária, em consonância com a manifestação da devedora (mov. 32.196, item 9), informa que **não se opõe à referida cessão**, e que procederá as anotações necessárias.

**iv. MOV. 31.932 - ALCATEC DEDETIZADORA E LIMPADORA LTDA**

No mov. 31.932, a credora ALCATEC DEDETIZADORA E LIMPADORA LTDA, em reiteração aos pedidos de movs. 28742 e 30301,

<sup>1</sup> Classe I	OPÇÃO A	WAMBERTO PASCOAL VANZO	150.082,63	150.082,63	75.041,32	.	75.041,32
-----------------------	---------	------------------------	------------	------------	-----------	---	-----------





requereu a liberação de valores depositados nestes autos (mov. 28736) para o pagamento de crédito extraconcursal perseguido no Cumprimento de Sentença de autos nº 0003007-20.2022.8.26.0037.

A Recuperanda discordou do pedido, informando que *“referida quantia deve ser inteiramente destinada às obrigações advindas pelo Plano de Recuperação Judicial, bem como ao pagamento das despesas cotidianas da Casaalta, em prol da preservação da empresa e de sua função social, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05.”*

Pois bem. Conforme exposto na petição de mov. 31135, item I.1, esta Profissional já se manifestou sobre a matéria, motivo pelo qual se remete aos termos ali consignados.

Naquela oportunidade, opinou pela liberação dos valores em favor da CASAALTA, para que sejam utilizados no pagamento dos credores e na manutenção de suas atividades, conforme requerido pela Recuperanda, no item 11, da petição de mov. 32196. Tal posicionamento está em consonância com o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, tema que será aprofundado a seguir.

**v. MOV. 31.967 - MARCO ANTONIO DIAS POLISELLI E  
MOV. 31.954/32.028 – LUIZ FERNANDO VIDAL RIBAS JUNIOR**

No mov. 31967, o credor MARCO ANTÔNIO DIAS POLISELLI requereu a reserva de valores em seu favor, conforme decisão trabalhista pendente de julgamento nos autos da RT nº 0010408-87.2016.5.09.0010.





Já no mov. 31954, reiterado no mov. 32028, o credor LUIZ FERNANDO VIDAL RIBAS JUNIOR também solicitou reserva de valores, em razão da iliquidez de seu crédito junto à RT nº 0010387-29.2016.5.09.0005 e informou seus dados bancários.

Sobre o pedido de reserva, informa, conforme recentemente decidido por este d. Juízo (mov. 32289), que não há possibilidade de reserva de valores na recuperação judicial, uma vez que a Lei 11.101/05 apenas a permite nos termos do art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05<sup>2</sup>:

Pelo presente, nos autos 0004549-98.2019.8.16.0185, de Recuperação Judicial de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 77.578.623/0001-70, em referência aos vossos autos nº 0001274-55.2024.5.09.0010, INFORMO que não há possibilidade de resguardar/reservar o valor executado, vez que a Lei recuperacional apenas permite a reserva de crédito nos termos do artigo 6º, §3º da Lei 11.101/2005. Ademais, deverá a própria parte proceder à habilitação de seu crédito, vez que a Vara não possui legitimidade para tanto.

Uma vez que os créditos discutidos, conforme noticiado pelos credores, ainda se encontram ilíquidos, bem como se trata de pedido de reserva realizado pelos próprios credores, e não por juízo competente, informa que os requerentes deverão proceder com a habilitação de seu crédito por meio de incidente, na forma do art. 10 e seguintes da Lei 11.101/05.

## **vi. MOV. 31.994 – PARECER MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

<sup>2</sup> **Art. 6º, § 3º** O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.





No mov. 31.994, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO solicitou a expedição de ofício ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, para abertura de conta judicial vinculada à Ação Civil Pública nº 0000314-34.2017.5.09.001, a fim de que os valores que lhe são devidos sejam colocados à disposição do Juízo Trabalhista.

Em resposta, a Recuperanda apenas informou ciência da requisição.

A Administradora Judicial, ciente da solicitação formulada pelo Ministério Público, informa que não se opõe à expedição de ofício ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, para abertura de conta judicial vinculada à Ação Civil Pública acima citada, com o objetivo de que os valores devidos sejam colocados à disposição do Juízo Trabalhista, medida que se revela compatível com a natureza da ação, bem como alinhada aos princípios da transparência e da proteção dos interesses coletivos.

## II – ITEM 50 DA R. DECISÃO DE MOV. 32.045

No item da decisão acima referenciada, este d. Juízo anotou que *“diante da venda da UPIs e encerramento do período de fiscalização diga o AJ sobre a possibilidade de encerramento do feito”*.

Pois bem. Com a devida vênia, esta Administradora Judicial entende que não é o caso de encerramento, tampouco de cessação da fiscalização do presente feito, conforme passa a demonstrar adiante.

Cumprе esclarecer que o término do prazo previsto no *caput* do artigo 61 da Lei 11.101/2005, ocorreu em junho de 2024, uma vez que a decisão





a que alude o art. 58 da LRF e que concedeu a recuperação judicial foi proferida em 09/06/2022, conforme mov. 23532.1. Veja-se o disposto na LRFE:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Tem-se que, antes da modificação legislativa, o período de fiscalização na recuperação judicial era obrigatoriamente de 2 (dois) anos após a concessão da recuperação judicial. Com a reforma introduzida pela Lei 14.112/2020, restou afastado o caráter de norma cogente que revestia o artigo e lhe conferiu a roupagem de norma dispositiva. A partir da alteração, a autonomia da vontade passou a ter influência sobre o dispositivo, o que significa que o prazo de 2 (dois) anos de fiscalização passou poder ser objeto de negociação em Assembleia Geral de Credores, por exemplo, com redução ou majoração no Plano de Recuperação Judicial, o que **não foi** objeto de debate entre os credores da CasaAlta.

O período de supervisão judicial configura-se como um instituto inerente à Recuperação Judicial, conferindo ao processo a necessária transparência, indispensável para que os credores depositem confiança em sua regularidade e efetividade. Trata-se de mecanismo essencial para o acompanhamento judicial do cumprimento do plano de pagamento, permitindo que se constate, de forma concreta, a viabilidade de a empresa manter-se ativa, preservando sua função social e econômica no mercado.

Nas palavras de Marcelo Sacramone, *“esse período legal de fiscalização judicial pressupõe o acompanhamento direito do empresário devedor em seu momento mais crítico, de implementação da estruturação*





*negociada com seus credores. No período, o plano de recuperação judicial alcançaria seus amplos efeitos e o devedor poderia evidenciar que possui condições de desempenhar sua atividade regularmente, sem que comprometa o mercado em que atua com a sua crise econômica-financeira”<sup>3</sup>.*

Assim, a decisão caberá ao Magistrado, o qual tem o poder-dever de fiscalizar o processo recuperacional.

No presente caso, conforme bem constatado por Vossa Excelência, é fato que o biênio fiscalizatório se encontra encerrado, o que, em tese, autorizaria o encerramento da presente recuperação judicial.

Contudo, entende a Administração judicial que a referida medida **não se revela adequada à espécie, no entender da Administração Judicial.**

Conforme amplamente demonstrado no Relatório sobre o Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentado por esta Administradora Judicial, especialmente no mov. 31.135, bem como em razão das muitas manifestações de credores no processo reclamando pelos seus créditos, é de conhecimento que a Recuperanda vem enfrentando dificuldades no adimplemento das obrigações previstas no Plano.

Tal cenário decorre, segundo alega a empresa, em razão da controvérsia atualmente travada entre a CASAALTA e a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Procedimento Comum nº 5009551-87.2024.4.03.6100, da 14.<sup>a</sup> Vara Federal de São Paulo, em razão da instituição financeira ter deixado de emitir contratos de financiamentos em favor da Recuperanda, o que vem

<sup>3</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência** - 2. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 347.





impedindo o recebimento de valores pela empresa, e inviabilizando o pagamento aos credores.

Na referida ação, foi deferida medida liminar favorável à Recuperanda em 29/04/2024 (ID 323387681), determinando a retomada dos pagamentos e das atividades negociais. Recentemente, em 07/03/2025 (ID 355794529)<sup>4</sup>, foi informado pela CEF o cumprimento da referida liminar, todavia, a CASAALTA alega que há a necessidade de extensão da ordem judicial a outros negócios firmados entre as partes, questão que está sendo debatida naquele feito.

Por essa razão, a situação demanda a adoção de medidas pautadas na prudência, evitando-se soluções precipitadas que possam comprometer a continuidade da atividade empresarial e, conseqüentemente, a própria preservação da empresa — finalidade maior e norteadora do instituto da recuperação judicial.

Nesse contexto, destaca-se que a extensão do período fiscalizatório, no presente caso, revela-se **medida imprescindível**, não apenas

4

A parte autora delimitou a pretensão ao requerer a tutela jurisdicional "para o fim de determinar que a CEF, no prazo de até 30 (trinta) dias: (i) emita os contratos pendentes de emissão (doc 11.0)".

Logo, apenas os contratos expressos no doc. 11.0 (id. [321819183](#)) integram o comando da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Desse modo, considerando as informações juntadas pela CEF nos ids [340525127](#) e id. [349318151](#) entendo por cumprida a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Ressalto que o princípio da congruência veda ao magistrado que profira sentença com natureza diversa do pedido (art. 492 do CPC).

Entretanto, o § 2º do artigo 515 do CPC admite que a autocomposição judicial abranja terceiros e matéria não deduzida pelo autor.

Ante o exposto, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, **eventual interesse na realização de audiência de conciliação e mediação.**





para assegurar a continuidade das atividades da empresa, mas, sobretudo, para garantir que a classe **vulnerável e prioritária** — os credores trabalhistas — tenha o pagamento realizado pela empresa e fiscalizado pelo Juízo, Administrador Judicial, pelo Ministério Público, conferindo-se maior **segurança e efetividade** ao processo de soerguimento, especialmente para aqueles que se encontram em situação de maior fragilidade.

Ademais, não se pode olvidar que o presente feito é de elevada complexidade e grande volume, com a existência de centenas incidentes e recursos ainda pendentes de julgamento, o que demanda a atuação contínua, precisa e diligente da Administradora Judicial, seja para impulsionar o regular andamento do processo, seja para manter atualizada a relação de credores da devedora, bem como para a elaboração e atualização do respectivo Relatório de Cumprimento do Plano.

Por tais razões, esta Administradora Judicial, opina pela impossibilidade de encerramento deste processo nesse momento.

## **II.i – PRORROGAÇÃO DOS PAGAMENTOS DA VERBA HONORÁRIA**

No caso em exame, a remuneração da administradora judicial teve seu último pagamento previsto para agosto de 2024. Recorda-se que a verba foi fixada em 60 parcelas de R\$ 60.000,00 cada, vencendo-se a primeira em 02/09/2019 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.<sup>5</sup>

<sup>5</sup> Imagem extraída da decisão do mov. 397:





Inicialmente, destaca-se que as parcelas correspondentes aos meses de julho e agosto de 2024 estão inadimplidas, restando, atualmente, um saldo atualizado no valor de R\$ 210.958,66 a ser quitado, do que requer seja a Recuperanda intimada.

Outrossim, as questões acima expostas e o prosseguimento do feito por prazo maior que o previsto em lei, acarretam a necessidade de prorrogação dos honorários devidos a esta Auxiliar.

Importante anotar que a recuperação judicial da CASAALTA é de grande complexidade e vulto, acarretando volumoso e contínuo trabalho por parte desta Administradora Judicial.

No tocante ao trabalho desenvolvido, cumpre salientar algumas das principais atividades realizadas ao longo do trâmite processual:

a) análise de diversos incidentes administrativos relativos a impugnações, habilitações e divergências de crédito, destacando que a atuação da empresa em diversos Estados e demandas trabalhistas ajuizadas, acarretou o aumento do volume de novos créditos a serem habilitados;

---

**23.** Assim, considerando o trabalho a ser desenvolvido, sua complexidade e a concordância da recuperanda, fixo os honorários do administrador judicial em 60 parcelas mensais de R\$ 60.000,00, vencendo-se a primeira em 02/09/2019 e as seguintes na mesma data dos meses subsequentes, sendo que os valores vincendos deverão ser atualizados anualmente pelo IGPM/FGV, mais reembolso de despesas de deslocamento e estadia, quando necessárias.

---





- b) controle do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial;
- c) manifestações em inúmeros recursos interpostos, tanto no âmbito dos incidentes, quanto no próprio processo recuperacional;
- d) alimentação do site oficial, bem como apresentação de manifestações processuais regulares, em feito que, nesta data, contabiliza mais de 32.800 andamentos;
- e) fiscalização mensal das atividades da Recuperanda, mediante a elaboração e apresentação de relatórios mensais de atividades, assegurando o devido acompanhamento judicial ao longo de todo o processo;
- f) atendimento contínuo aos credores e interessados, seja presencialmente, por telefone, e-mail ou outros meios eletrônicos, durante mais de cinco anos de atuação ininterrupta.

Estas são, de forma bastante resumida, algumas das atividades desenvolvidas por esta Administradora Judicial, sendo certo que, no curso do processo, outras inúmeras diligências e atos foram igualmente praticados, atendendo-se o disposto no art. 22 da Lei 11.101/2005, sempre para assegurar o regular andamento da recuperação judicial, cujos trabalhos ainda se encontram em pleno andamento.

Assim, diante da excepcional extensão do tempo do processo, e considerando que os trabalhos da Administração Judicial permanecerão até o efetivo encerramento da recuperação judicial, é indispensável que sua





remuneração seja continuada, contemplando também esse período complementar de atuação.

Ressalte-se, por oportuno, que, ao tempo da fixação inicial dos honorários, não era possível antever a magnitude, a complexidade e a duração dos trabalhos que seriam exigidos desta Auxiliar do Juízo. Assim, em processos recuperacionais que, como o presente, se prolongam por período superior ao inicialmente previsto, com conseqüente extensão das funções do Administrador Judicial, é prática consolidada a fixação de remuneração adicional, de modo a assegurar o adequado pagamento pelos serviços efetivamente prestados no período complementar, mediante acréscimo à remuneração originariamente estabelecida.

Essa é a orientação da Colenda 18ª Câmara Cível do TJPR, como ilustra o seguinte precedente de relatoria do Des. VITOR ROBERTO SILVA:

HONORÁRIOS DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. ACORDO INICIAL PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR. NOVA FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRANSCURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS, PREVISTO NO ART. 61, DA LEI Nº 11.101/2005. **NOVO ARBITRAMENTO, JUSTIFICÁVEL EM FACE DO RUMO QUE TOMOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** REMUNERAÇÃO CONSENTÂNEA COM OS REQUISITOS DO ART. 24, DA LEI Nº 11.101/2005. AVALIAÇÃO DO PARQUE FABRIL DA RECUPERANDA. DELIBERAÇÃO TOMADA EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DA DECISÃO. HONORÁRIOS DO AVALIADOR. VALOR MANTIDO, ATÉ PORQUE SOBRE ELE NÃO HOUE INSURGÊNCIA OPORTUNA DA RECUPERANDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0042741-73.2019.8.16.0000 - Francisco Beltrão - Rel.: DESEMBARGADOR VITOR ROBERTO SILVA - J. 13.07.2020)

Assim, a Auxiliar do Juízo requer a continuidade do pagamento mensal e sucessivo de seus honorários, no importe da parcela mensal fixada pelo d. Juízo (R\$ 60.000,00, corrigidas anualmente pelo IGPM/FGV, desde a fixação), cujos valores devem ser exigidos desde o último vencimento das





parcelas fixadas até o encerramento do feito, ou até que seja atingido o limite de 5% previsto no art. 24 da Lei 11.101/2005.

### III - APRESENTAÇÃO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADE

Por oportuno, esta Peticionária requer a juntada, em atenção ao contido no art. 22, II, “c”, da Lei 11.101/2005, do Relatório Mensal das Atividades da Recuperanda relativo ao mês de março de 2025.

### IV - CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial:

a) presta os esclarecimentos necessários a respeito dos movimentos 31.157, 31.188, 31.340, 31.908, 31.932, 31.967, 31.954/32.028 e 31.994, conforme fundamentação aqui trazida;

b) informa que aguarda a manifestação da Recuperanda a respeito das manifestações de movimentos 31.145, 31.255, 31.345, 31.362, 31.365, 31.366, 31.371, 31.889, 31.900, 31.903, 31.907, 31.909, 31.958, 31.959, 32.004, 32.008, 32.016, 32.019, 32.035 e 32.039, bem como quanto aos ofícios juntados nos movs. 31.961 e 32.034, conforme determinado no item “11” da r. decisão de mov. 32045, a fim de que possa a Administradora Judicial, após, apresentar seu parecer;

c) quanto ao item 50 da r. decisão de mov. 32.045, requer a extensão do período fiscalizatório deste processo de recuperação judicial, enquanto pendentes as questões acerca do adimplemento do PRJ, conforme amplamente fundamentado nesta manifestação;





d) requer a continuidade do pagamento mensal e sucessivo de seus honorários, no importe da parcela mensal fixada pelo d. Juízo (R\$ 60.000,00, atualizada anualmente pelo IGPM/FGV, desde a fixação), cujos valores devem ser exigidos desde o último vencimento das parcelas fixadas até o encerramento do feito, ou até que seja atingido o limite de 5% previsto no art. 24 da Lei 11.101/2005.

e) por fim, requer a juntada do Relatório Mensal de Atividades da Recuperanda referente ao mês de março de 2025.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 12 de junho de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

